
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

D E C R E T O Nº 0046, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2003.

Concede tratamento tributário que especifica às operações realizadas pela empresa INDÚSTRIA DE SORVETES DA AMAZÔNIA LTDA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe confere o art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, e

Considerando a Lei nº 6.489, de 27 de setembro de 2002, que dispõe sobre a Política de Incentivos ao Desenvolvimento Sócio-Econômico do Estado do Pará, e seu Regulamento, aprovado pelo Decreto nº 5.615, de 29 de outubro de 2002;

Considerando o disposto no Decreto nº 0045, de 26 de fevereiro de 2003, que homologa a Resolução nº 46, de 19 de dezembro de 2002, da Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Sócio-Econômico do Estado do Pará,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica concedido crédito presumido correspondente a sessenta e nove inteiros e noventa e dois centésimos por cento, calculado sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS apurado, correspondente às saídas de sorvetes e picolés fabricados neste Estado pela empresa INDÚSTRIA DE SORVETES DA AMAZÔNIA LTDA., inscrição estadual nº 15.223.621-0.

§ 1º O benefício fiscal de que trata o "caput" não alcança as saídas de sorvetes e picolés sujeitas ao regime da substituição tributária.

§ 2º Para cálculo do imposto devido, observar-se-á o seguinte:

I - somente serão consideradas as entradas de insumos e fretes que a empresa utiliza no respectivo processo produtivo de que trata o "caput", sendo vedado o aproveitamento de quaisquer outros créditos;

II - as notas fiscais de saída serão escrituradas no livro Registro de Saída normalmente, utilizando-se a coluna "Operações com Débito do Imposto";

III - do ICMS apurado mediante confronto entre o débito e o crédito tratados nos incisos anteriores será deduzido o valor do crédito presumido, que será apropriado no livro Registro de Apuração do ICMS, no campo "Outros Créditos", seguido da observação "Crédito presumido conforme o Decreto nº 0046, de 26/2/2003";

IV - a apuração do ICMS devido dos produtos sorvetes e picolés deverá ser efetuada em separado das demais mercadorias não beneficiadas por este Decreto.

§ 3º Considerar-se-á como início de atividade do empreendimento de que trata o "caput" o dia da emissão da primeira nota fiscal de saída dos produtos fabricados pela empresa, condicionado, ainda, à prévia autorização de sua produção pela Secretaria Executiva de Estado de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente - SECTAM, mediante Licença de Operação.

Art. 2º A nota fiscal, na respectiva operação, será emitida pela alíquota estabelecida para cada caso, observados os critérios de cálculo pertinentes.

Art. 3º Ficam isentas do ICMS, relativamente à aplicação do diferencial de alíquota, as aquisições interestaduais de máquinas e equipamentos nacionais constantes do Anexo Único, destinados ao ativo permanente da empresa.

§ 1º A isenção de que trata o "caput" será concedida, em cada caso, por despacho do Secretário Executivo de Estado da Fazenda, mediante requerimento instruído, obrigatoriamente, com:

I - as cópias das notas fiscais das máquinas e equipamentos adquiridos, com a respectiva classificação fiscal; não havendo a indicação desta, deverão ser informadas pelo contribuinte as nomenclaturas correlativas das mercadorias;

II - a cópia da Licença de Instalação emitida pela SECTAM.

§ 2º O benefício fiscal relativo ao diferencial de alíquota:

I - aplicar-se-á a partir da data da Licença de Instalação expedida pela SECTAM;

II - não terá efeito retroativo em relação às máquinas e equipamentos adquiridos antes da data a que se refere o inciso anterior, ainda que constem do Anexo Único deste Decreto.

Art. 4º O benefício fiscal previsto neste Decreto será automaticamente revogado e todos os seus efeitos serão considerados nulos, tornando-se devido o imposto corrigido monetariamente e acrescido das penalidades legais, na hipótese de descumprimento:

I - do programa de produção anual aprovado pela Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Sócio-Econômico do Estado do Pará;

II - do programa de investimentos;

III - das metas constantes do Parecer do Grupo de Avaliação e Análise de Projetos - GAAP;

IV - do disposto na Lei nº 6.489, de 27 de setembro de 2002, e no Decreto nº 5.615, de 29 de outubro de 2002, especialmente os arts. 16 e 24, respectivamente.

Art. 5º A empresa INDÚSTRIA DE SORVETES DA AMAZÔNIA LTDA. fica obrigada a fixar, em frente à instalação física de seu empreendimento, placa de promoção e divulgação, conforme modelo aprovado pela Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Sócio-Econômico do Estado do Pará.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado, produzindo efeitos por cinco anos.

PALÁCIO DO GOVERNO, 26 de fevereiro de 2003.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

TERESA LUSIA MÁRTIRES COELHO CATIVO ROSA

Secretária Especial de Estado de Gestão

PAULO FERNANDO MACHADO

Secretário Executivo de Estado da Fazenda

DOE Nº 29.902, de 13/03/2003.

ANEXO ÚNICO DO DECRETO Nº 0046, DE 26-2-2003.

MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS

Quantidade	Descrição	NCM
1	Caixa d'água 20HP	8419.50.90
1	Choco Ripple	8479.89.12
1	Extrusor	8479.89.99
3	Picoleteira 1.600	8418.69.10
1	Minipack	8422.40.90
1	Bomba Cip	8413.60.19
1	Comet RC	8422.30.29
6	TMA 300	8419.89.91
1	MP 1200 com homo	8419.89.99
3	Frigus 200	8418.69.10
5	Alinhadores	7616.90.99
50	Carrinhos	8716.80.00
10	Freezer Horizontal THC 8 Super	8418.30.00
10	Freezer Horizontal THC 8	8418.30.00
15	Freezer Horizontal THG 7SGI	8418.50.99
15	Freezer VCV 1 C	8418.50.10

DOE Nº 29.902, de 13/03/2003.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
ESTADO DO PARÁ